



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº 335 - Centro

Site: [www.carmodoparanaiba.mg.leg.br](http://www.carmodoparanaiba.mg.leg.br)

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 99686-3969

CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

Enviar ao Plenário

Sim

Não

24/06/2019

Romis Antônio dos Santos

Presidente

Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba

Enviar ao Plenário

Sim  Não

08/07/2019

Romis Antônio dos Santos

Presidente

Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba

## PROJETO DE LEI N° 27/2019

Institui a Política de Bem-Estar Animal e dispõe sobre ações objetivando o bem-estar animal, o controle populacional, o estímulo à guarda ou posse responsável, o incentivo à adoção de animais, a proibição à prática de maus-tratos a animais no Município de Carmo do Paranaíba, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, do Estado de Minas Gerais, decreta:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituída a Política de Bem-Estar Animal, cuja aplicação e controle serão vinculados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e à Secretaria Municipal de Saúde, quanto ao desenvolvimento de ações objetivando o bem-estar animal, o controle populacional de animais domésticos e silvestres, o estímulo à guarda ou posse responsável, o incentivo à adoção de animais e a proteção de animais domésticos e silvestres, em especial àqueles em condições de maus-tratos e abandono.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – bem-estar animal – o atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal; a isenção de lesões, doenças, fome, sede, desconforto, dor, medo e estresse desnecessários; a possibilidade de expressar seu comportamento natural, bem como a promoção e preservação da sua saúde, considerando:

a) necessidades físicas: aquelas que interferem nas condições anatômicas e fisiológicas das espécies, tais como as necessidades nutricionais específicas, movimentos naturais e exercícios vitais;

b) necessidades mentais: aquelas que interferem na saúde mental, manifestação de comportamentos naturais das espécies, índole, formação hierárquica, estimulação ambiental e social;

c) necessidades naturais: aquelas que permitem aos animais expressar seu comportamento natural e aquelas definidas na interação dos animais em seus grupos, com outras espécies animais, inclusive com seres humanos, de acordo com o ambiente em que vivam ou em que foram inseridos;



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº 335 - Centro

Site: [www.carmodoparanaiba.mg.leg.br](http://www.carmodoparanaiba.mg.leg.br)

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 99686-3969

CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

d) promoção e preservação da saúde: aqueles pré-requisitos que garantam investimentos e ações para a prevenção de doenças, controle de doenças imunossuprimíveis e não exposição a doenças infectocontagiosas ou parasitárias.

II – maus-tratos contra animais – toda e qualquer ação ou omissão voltada contra os animais, que lhes acarretem ferimento, dor, medo e estresse desnecessário ou sofrimento decorrente de negligência, prática de ato cruel ou abusivo, da falta de atendimento das suas necessidades naturais, físicas e mentais, bem como o que mais dispuser a legislação federal, estadual e municipal que trate sobre a matéria;

III – condições inadequadas – a manutenção de animais, em inobservância aos preceitos de bem-estar animal, conforme definidos no Inciso I deste artigo;

IV – animal comunitário – aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência, afetividade e de manutenção, embora não possua responsável único e definido;

V – animal solto – animal doméstico ou silvestre encontrado em logradouros, áreas públicas ou imóveis públicos, com ou sem meio adequado de contenção, sem a presença de seus guardiões ou proprietários e sem responsável identificado, aceitos pela comunidade local;

VI – animal doméstico – é todo animal que possui característica de domesticação humana para convivência em sociedade, ou seja, que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou comportamento zootécnico tornou-se doméstico, com característica biológica e comportamental em estreita dependência e afetividade pelo homem, podendo apresentar fenótipos variáveis diferente da espécie silvestre que o originou. Foi ao longo do tempo adaptando-se aos contextos e contingências humanas pois acostumou-se a viver em localidades habitadas por pessoas, compor exemplares, gatos, equídeos, dentre outros;

VII – animal acolhido – aquele retirado das ruas ou de seus guardiões ou proprietários, mediante autorização destes ou em atendimento a ordem policial ou judicial, por qualquer motivo elencado no Inciso I deste artigo, provocada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Saúde, ONGs, instituições e associações civis de proteção e defesa animal e ambiental, em caráter temporário e mantido em local adequado até adoção;

VIII – animal com temperamento agressivo – aquele causador de ataques ou mordeduras, de forma repetitiva, a pessoas ou a outros animais, sem que tenha sido identificada provocação ou causa aparente e mediante comprovação pela produção de provas testemunhais ou documentais ou periciais;

IX – eutanásia – morte humanitária de um animal, executada por método que produza insensibilização e inconscientização rápida e subsequente morte por parada cardíaca e respiratória do animal, sem evidência de dor, agonia ou sofrimento, praticada por Médico Veterinário, de acordo com a Resolução nº 1000, de 11 de maio de 2012, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, ou outra que a substitua;

X – resgate – restituição do animal ao seu guardião ou proprietário ou abrigo de animais;

XI – guardião ou proprietário – toda pessoa física, jurídica, de direito público ou privado e entidade sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda ou posse do



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº 335 - Centro

Site: [www.carmodoparanaiba.mg.leg.br](http://www.carmodoparanaiba.mg.leg.br)

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 99686-3969

CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, compra, adoção ou simplesmente acolhido de vias ou logradouros públicos;

XII – identificação – pode ser por tatuagem (sem sofrimento) ou microchip (dispositivo eletrônico de registro, de localização subcutânea, inserido sem sofrimento e sem riscos para os animais, encapsulado, contendo os dados de identificação do animal e de seu guardião ou proprietário);

XIII – guarda ou posse ou adoção responsável – conjunto de compromissos assumidos pela pessoa física ou jurídica ao adquirir, adotar ou utilizar um animal, que consiste no atendimento às necessidades físicas, psicológicas, ambientais e de saúde do animal e na prevenção de riscos que esse possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como os de potencial de agressão, de transmissão de doenças ou de danos a terceiros;

XIV – lar temporário – ambiente provisório e temporário, onde os animais recebem alimentação e tratamento enquanto aguardam por uma adoção definitiva(domésticos) ou aguardam para uma devolução ao habitat natural, respeitando o ambiente ou zoológico (silvestres);

XV – estrutura organizacional – é a forma pela qual as atividades relacionadas a Política de Bem-Estar Animal são organizadas e coordenadas; incluindo os aspectos físicos, humanos, financeiros, jurídicos e administrativos; podendo ser alterada e ampliada de forma a se adaptar às mudanças, necessidades e demandas das atividades;

XVI – Centro de Controle de Zoonoses (CCZ)– unidade municipal de bem-estar animal e de saúde pública que tem como atribuição fundamental prevenir, tratar e controlar as zoonoses, desenvolvendo sistemas de vigilância sanitária, vigilância epidemiológica e vigilância ambiental em saúde. É uma estrutura física contendo canis, gatis, baixas, currais e pocilgas, com estabelecimento veterinário e demais instalações necessárias ao cumprimento da Política de Bem-Estar Animal e de forma a garantir o alojamento, a assistência veterinária e o bem-estar dos animais acolhidos e que estão alojados para adoção;

XVII – equídeos domésticos – compreende os equinos, muares e asininos;

XVIII – animais silvestres –é todo animal que não é domesticado, vivendo em ambientes naturais, tais como florestas, cerrados, matas, lagos, rios, mares, oceanos, dentre outros.

## CAPÍTULO II

### Seção I

#### Da Estrutura Organizacional para atendimento da Política de Bem-Estar Animal

**Art. 3º** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Saúde disponibilizarão o suporte necessário quanto à estrutura financeira, jurídica e administrativa, para o cumprimento do disposto na presente Lei, tendo como sede física o CCZ.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº 335 - Centro

Site: [www.carmodoparanaiba.mg.leg.br](http://www.carmodoparanaiba.mg.leg.br)

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 99686-3969

CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

---

**Art. 4º** A estrutura física do CCZ obedecerá ao Manual de Normas Técnicas para Estruturas Físicas de Unidades de Vigilâncias e Zoonoses do Ministério da Saúde, de 2017, e à Resolução nº 1.015, de 09 de novembro de 2012, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, conforme previsão do Art. 142 Inciso III e do Art. 168, da Lei Municipal nº 1.896, de 04 de dezembro de 2007.

**Art. 5º** A estrutura humana para o cumprimento da Política de Bem-Estar Animal contará com os seguintes profissionais:

I – Responsável Técnico Coordenador, com emissão de ART – Médico Veterinário, cadastrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com perfil profissional adequado às legislações de proteção e defesa animal instituídas pela Declaração Universal dos Direitos dos Animais, responsável pela direção e funcionamento do CCZ, conforme legislação federal e estadual vigente, para atuar na distribuição de tarefas a pessoas a ele subordinadas, delegar funções; intervir e corrigir eventuais falhas; avaliar projetos para obter recursos junto à esfera superior; avaliar ações com o intuito de contribuir na execução das atividades em atendimento à Política Instituída pela presente Lei;

II – Auxiliar de serviços (cuidadores de animais) – servidores públicos responsáveis pela higiene dos canis e gatis, e demais instalações, manejo e alimentação dos animais, auxílio no resgate e contenção dos animais, e demais funções definidas pelo Responsável Técnico Coordenador, em número mínimo de 05 (cinco), aumentando este número de acordo com a demanda de atividades;

III – Auxiliar de Serviços (auxiliar de serviços gerais) – servidor público responsável pela higiene e organização da cozinha, lavanderia e demais funções estabelecidas pelo Responsável Técnico Coordenador, em número mínimo de 02 (dois), aumentando este número de acordo com a demanda de atividades;

IV – Fiscal (fiscal sanitário) – servidor público responsável pela fiscalização e averiguação das denúncias de maus-tratos, com competência para emitir notificações, sempre acompanhado pelo Médico Veterinário, em número mínimo de 02 (dois), aumentando este número de acordo com a demanda de atividades;

V – Médico Veterinário - cadastrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com perfil profissional adequado à legislação de proteção e defesa animal instituída pela Declaração Universal dos Direitos dos Animais, para atuar no atendimento à Política Municipal do Bem-Estar Animal;

VI – Biólogo – cadastrado no Conselho Regional de Biologia, com perfil profissional adequado às legislações de proteção e defesa animal instituídas pela Declaração Universal dos Direitos dos Animais, para atuar no atendimento à Política Municipal do Bem-Estar Animal.

**Parágrafo Único.** Poderão ser criados novos cargos e funções, de acordo com as necessidades e a demanda das atividades.

## Seção II Da Responsabilidade do CCZ de Bem-Estar Animal



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº 335 - Centro

Site: [www.carmodoparanaiba.mg.leg.br](http://www.carmodoparanaiba.mg.leg.br)

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 99686-3969

CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

### Art. 6º São ações previstas na Política de Bem-Estar Animal:

I – adotar medidas que envolvam a esterilização, identificação de animais acolhidos e campanha permanente para a guarda ou posse responsável dos animais;

II – verificar denúncias relativas a maus-tratos, abandono e zoonoses, entre outras previstas nesta Lei, podendo o fiscal dar orientações ao guardião ou proprietário e, conforme o caso, encaminhar as mesmas aos órgãos públicos responsáveis para providências cabíveis;

III – conscientizar a comunidade sobre a guarda ou posse responsável, coibir maus-tratos, orientar sobre encaminhamentos de denúncias para os órgãos públicos responsáveis e estimular o respeito, a proteção, a defesa e a solidariedade à causa animal;

IV – promover feiras de adoção;

V – em parceria com a Polícia Militar, Polícia Civil e Ministério Público, receber animais acolhidos por maus-tratos, realizar tratamento veterinário necessário, identificar, se necessário, e promover a adoção;

VI – aumentar o nível dos cuidados para com os animais, diminuindo as taxas de abandono, natalidade, morbidade, mortalidade e zoonoses;

VII – prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento físico e mental dos animais de forma a assegurar e promover o bem-estar animal, conforme dispõe a legislação federal, estadual e municipal sobre a matéria;

VIII – registrar e identificar animais nos termos do Capítulo VIII, desta Lei;

IX – controlar a reprodução das populações de animais, baseado em métodos de esterilização permanente;

X – realizar o acolhimento de animais em situação de abandono, rua e maus-tratos.

### Seção III

#### Da Responsabilidade do guardião ou proprietário de Animais

Art. 7º Fica o guardião ou proprietário do animal responsável pela guarda ou posse deste em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como pelas providências referentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas e em locais particulares que possam gerar incômodo à população.

Art. 8º Fica proibida qualquer prática de maus-tratos aos animais ou qualquer cometimento de abandono.

**Parágrafo Único.** Consideram-se maus-tratos, dentre outras ações ou omissões:

I – praticar ato de abuso ou crueldade contra qualquer animal;

II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar e luz;

III – submeter animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento e a todo ato que resulte em sofrimento;



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº 335 - Centro

Site: [www.carmodoparanaiba.mg.leg.br](http://www.carmodoparanaiba.mg.leg.br)

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 99686-3969

CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

---

IV – açoitar, golpear, ferir ou mutilar animais;

V – abandonar animal em qualquer via pública ou privada, urbana, distrital ou rural, inclusive nas entidades de proteção aos animais e no CCZ Municipal;

VI – conduzir animais sem arreios ou apetrechos adequados, causando-lhes incômodo, dor ou sofrimento;

VII – deixar de fornecer ao animal água e alimentação adequados e suficientes;

VIII – não prestar a necessária assistência à vida do animal;

IX – enclausurar animais conjuntamente com outros que os aterrorizem ou molestem.

**Art. 9º** Todo animal deve estar devidamente assistido, de modo a se impedir a agressão a terceiros ou a outros animais, bem como de ser causador de possíveis acidentes em residências, vias e logradouros públicos ou em quaisquer locais de livre acesso ao público.

**Parágrafo Único.** O guardião ou proprietário responsável pela guarda ou posse do animal responde civil e penalmente pelos danos físicos e materiais decorrentes de eventuais agressões dos animais a qualquer pessoa, seres vivos ou bens de terceiros, salvo em caso de agressão decorrente de invasão da propriedade, onde o mesmo esteja recolhido.

**Art. 10.** O guardião ou proprietário que não tenha mais interesse em permanecer com a guarda ou posse do animal é responsável pela transferência à outra pessoa, sob risco de ser penalizado por abandono.

**Art. 11.** A circulação de cães em vias e logradouros públicos somente é permitida com uso de coleira e guia, além de focinheira em animais de grande porte, sendo conduzidos por pessoa com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

**Art. 12.** A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

**Art. 13.** Os guardiões ou proprietários de cães com temperamento agressivo deverão promover o cercamento de sua propriedade, manter canil ou similar na contenção dos animais, no intuito de proteger os cidadãos de eventuais agressões.

**Parágrafo Único.** É obrigatória a identificação no acesso principal da propriedade dos indivíduos que mantiverem cães com temperamento agressivo.

## CAPÍTULO III DO ACOLHIMENTO DOS ANIMAIS



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº 335 - Centro

Site: [www.carmodoparanaiba.mg.leg.br](http://www.carmodoparanaiba.mg.leg.br)

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 99686-3969

CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

**Art. 14.** Serão acolhidos os animais com temperamento agressivo, desde que essa condição seja constatada por Médico Veterinário eo resgate seja feito pela polícia ou outro órgão público responsável.

**Art. 15.** Serão acolhidos animais:

- I – que estejam pondo em perigo a segurança da população em via pública;
- II – vítimas de maus-tratos encaminhados pela polícia ou outro órgão público responsável ou associações civis de proteção e defesa de direitos dos animais;
- III – mantidos em condições inadequadas de vida ou de alojamento acolhidos pela polícia ou outro órgão público responsável ou associações civis de proteção e defesa de direitos dos animais;
- IV – utilizados para fins de tração de veículo que devido ao seu estado físico apresentem evidências de maus-tratos;
- V – vítimas de atropelamento, desde que não haja guardiões ou proprietários para se responsabilizar pelo animal;
- VI – animais soltos nas vias públicas, urbanas, distritais ou rurais, desde que estejam doentes, machucados ou maltratados;
- VII – que expressem agressividade direcionada a pessoas ou a outros animais, sem motivo justificável;
- VIII – lactentes sem as parturientes.

**Art. 16.** Os animais acolhidos serão avaliados pelo médico veterinário, identificados com tatuagem ou microchip e cadastrado com informações do dia e local do acolhimento.

**Art. 17.** O acolhimento de animais observará procedimentos protetores de manejo, de transporte e de averiguação da existência de guardião ou proprietário, de responsável particular ou de responsável em sua comunidade (animal comunitário).

**Parágrafo Único.** O animal reconhecido como comunitário será esterilizado, identificado, registrado e devolvido à comunidade de origem.

**Art. 18.** Na constatação de maus-tratos:

- I – os animais serão identificados e registrados no ato da fiscalização ou após sua melhora física ou mental;
- II – os custos inerentes à aplicação da tatuagem ou do microchip serão atribuídos ao infrator;
- III – o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias quanto ao cumprimento da Política de Bem-Estar Animal, sobre como proceder em relação aos animais sob a sua guarda ou posse.

**§ 1º** Caso seja constatada pelo fiscal da equipe da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou da equipe da Secretaria Municipal de Saúde a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº 335 - Centro

Site: [www.carmodoparanaiba.mg.leg.br](http://www.carmodoparanaiba.mg.leg.br)

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 99686-3969

CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

**§ 2º** Em caso da constatação da falta de condição mínima para a manutenção do animal sob a guarda ou posse do infrator, mediante fiscalização pela autoridade competente, será encaminhado à polícia ou outro órgão público responsável, solicitação para o acolhimento do mesmo, com encaminhamento para o CCZ Municipal, para promover a recuperação do animal, bem como destiná-lo para adoção, de acordo com o previsto no Artigo 21 desta Lei.

**Art. 19.** O guardião ou proprietário do animal a ser acolhido não terá direito a qualquer tipo de indenização nos casos de dano ou óbito do mesmo, ou por eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de acolhimento.

## CAPÍTULO IV DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS ACOLHIDOS

**Art. 20.** Os animais acolhidos poderão sofrer as seguintes destinações:

I – resgate;

II – adoção;

III – devolução ao local de origem, no caso de animais comunitários acolhidos, após a esterilização e identificação com tatuagem ou microchip;

IV – eutanásia, nos casos previstos pela Resolução CFMV nº 1000, de 11 de maio de 2012, ou outra que a altere ou a substitua.

**Art. 21.** O resgate dos animais acolhidos poderá ocorrer mediante pagamento de multa e despesas com transporte, hospedagem, alimentação e serviços veterinários do animal no CCZ Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do acolhimento.

**Parágrafo Único.** Os animais acolhidos somente poderão ser resgatados pelo guardião ou proprietário, se constatado pela polícia ou outro órgão público responsável ou associações civis de proteção e defesa de direitos dos animais que não mais subsistem as causas motivadoras do acolhimento.

**Art. 22.** Todos os animais acolhidos ao CCZ Municipal serão, obrigatoriamente, esterilizados.

**Art. 23.** Os animais acolhidos, não resgatados, somente poderão ser destinados à adoção depois de esterilizados, desverminados, vacinados, identificados com tatuagem ou microchip, livre de quaisquer doenças e mediante liberação do médico veterinário.

**§ 1º** Animais idosos poderão ser dispensados do procedimento cirúrgico de esterilização se este implicar risco de morte, de acordo com critério e avaliação do médico veterinário.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº 335 - Centro

Site: [www.carmodoparanaiba.mg.leg.br](http://www.carmodoparanaiba.mg.leg.br)

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 99686-3969

CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

**§ 2º** No caso de filhotes de cães e gatos com menos de 06 (seis) meses de idade e equídeos domésticos machos com menos de 02 (dois) anos de idade, a esterilização é obrigatória e gratuita, devendo o procedimento cirúrgico ser agendado junto ao CCZ Municipal.

**Art. 24.** Equídeos domésticos, acolhidos, não resgatados e destinados à adoção não poderão ser destinados à tração.

## CAPÍTULO V DAS ADOÇÕES

**Art. 25.** As adoções de animais serão realizadas mediante preenchimento e assinatura do Termo de Adoção, que conterá, no mínimo:

I – dados do adotante;

II – dados do animal;

III – dados do doador;

IV – data e assinatura do adotante e do doador;

V – deveres do adotante, de acordo com esta Lei no que diz respeito aos maus-tratos, bem-estar animal, guarda ou posse responsável e deveres do guardião ou proprietário.

**Art. 26.** Cães e gatos somente poderão ser disponibilizados para adoção após completarem 45 (quarenta e cinco) dias de idade, que corresponde ao período mínimo de desmame e recebimento da primeira dose do esquema vacinal específico para cada espécie.

**§ 1º** Após a adoção de cães, os adotantes deverão providenciar a vacinação contracchinomose, parvovirose, coronavirose, hepatite canina e leptospirose, e no caso de adoção de gatos, deverão realizar a vacina contra rinotraqueite e panleucopenia felina.

**§ 2º** Os adotantes, após a adoção de cães ou gatos, também deverão providenciar a vacinação contra a raiva, respeitando o período mínimo de 05 (cinco) meses de idade.

**§ 3º** Todos os cães e gatos deverão possuir carteira de vacinação, de acordo com as regras da Resolução CFMV nº 844, 20 de setembro de 2006, e outras que a alterem ou substituam.

**Art. 27.** Os animais destinados à adoção deverão estar livres de doenças ou qualquer sintomatologia clínica que necessite de assistência veterinária, salvo por autorização do Médico Veterinário e assinatura do adotante se responsabilizando pelos cuidados e tratamento veterinário posterior à adoção.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº 335 - Centro

Site: [www.carmodoparanaiba.mg.leg.br](http://www.carmodoparanaiba.mg.leg.br)

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 99686-3969

CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

**Art. 28.** A adoção de animais poderá ocorrer durante a realização de feiras de adoção ou nas dependências do CCZ Municipal, em dias e horários definidos para atendimento ao público.

**Parágrafo Único.** Durante a realização das feiras de adoção é obrigatório a presença de um Médico Veterinário, conforme legislação federal.

## CAPÍTULO VI DOS ANIMAIS DE TRAÇÃO E EQUÍDEOS EM GERAL

**Art. 29.** Consideram-se animais de tração aqueles utilizados para tração de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais.

**Parágrafo Único.** Somente é permitida a tração animal de veículo ou instrumentos agrícolas e industriais, por bovinos e equídeos domésticos.

**Art. 30.** Consideram-se animais montados aqueles conduzidos por pessoa em seu dorso com ou sem arreamento.

**Art. 31.** Nas atividades de tração animal e carga, fica vedado:

I – utilizar para a atividade de tração, animal cego, ferido, fraco, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

II – fazer o animal trabalhar por mais de 06 (seis) horas ininterruptas, sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e hidratação;

III – fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em acente ou declive, ou sob o sol ou chuva;

IV – fazer o animal trabalhar estando o mesmo com mais da metade do período de gestação;

V – atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;

VI – prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros;

VII – fazer o animal se deslocar por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso.

**Art. 32.** Os proprietários de equídeos em geral deverão cumprir as seguintes obrigações, sem prejuízo das demais exigências das legislações federais, estaduais e municipais:

I – manter os equídeos em cocheiras, amarrados ou em locais devidamente cercados, sem estorvo para o animal ou perigo para a circulação de pessoas e veículos, sendo o proprietário do animal e o proprietário do local responsáveis solidariamente pelas condições de vida do animal, devendo, ainda, respeitar as demais legislações estaduais e federais;

II – não deixar o animal solto ou à pastar em áreas públicas;



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº 335 - Centro

Site: [www.carmodoparanaiba.mg.leg.br](http://www.carmodoparanaiba.mg.leg.br)

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 99686-3969

CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

---

- III – manter o animal devidamente casqueado e ferrado, quando necessário;
- IV – manter o animal limpo, alimentado, hidratado, garantindo boa saúde e estado corporal adequado;
- V – comprovar local adequado para o descanso, alimentação e hidratação do animal;
- VI – garantir o bem-estar animal, a qualidade de vida e a saúde do animal.

## CAPÍTULO VII DO CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS

**Art. 33.** O controle populacional de cães e gatos no Município de Carmo do Paranaíba será realizado por meio de esterilização cirúrgica dos animais, machos e fêmeas, a partir do 6º (sexto) mês de idade, de forma gratuita para os animais acolhidos ao CCZ Municipal e destinados à adoção.

**Art. 34.** É terminantemente proibida a eutanásia como método de controle populacional.

**Art. 35.** A esterilização de animais que foram acolhidos e destinados à adoção antes da idade mínima para realização do procedimento cirúrgico, será obrigatória e gratuita, ao atingirem idade igual ou superior a 06 (seis) meses de idade, sendo precedida de:

- I – preenchimento e assinatura pelo seu proprietário do Termo de Autorização para Procedimento Cirúrgico, conforme exigência da Resolução CFMV nº 1.071, de 17 de novembro de 2014, ou outra que a altere ou a substitua;
- II – comprovação de vacinação antirrábica;
- III – apresentação do Termo de Adoção;
- IV – apresentação de outros documentos exigidos a critério do serviço veterinário ou do Responsável Técnico Coordenador do CCZ Municipal.

**Parágrafo Único.** O médico veterinário responsável pelo procedimento cirúrgico deverá fornecer ao guardião ou proprietário instruções padronizadas sobre o pós-operatório em receituário próprio do serviço veterinário do CCZ Municipal, de acordo com a legislação federal.

**Art. 36.** A retirada de animais do CCZ Municipal sem a devida alta médica somente poderá ocorrer mediante preenchimento e assinatura do Termo de Retirada de Animal do CCZ Municipal sem Alta Médica pelo guardião ou proprietário do animal, assumindo este os riscos decorrentes da interrupção, conforme determinação federal da Resolução CFMV nº 1.071, de 17 de novembro de 2014 ou outra que a altere ou a substitua.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº 335 - Centro

Site: [www.carmodoparanaiba.mg.leg.br](http://www.carmodoparanaiba.mg.leg.br)

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 99686-3969

CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

---

**Art. 37.** Os animais esterilizados poderão ser tatuados, além da identificação com microchip, de acordo com critérios adotados pelo serviço veterinário.

### CAPÍTULO VIII DA IDENTIFICAÇÃO COM TATUAGEM OU DA IDENTIFICAÇÃO ELETRÔNICA COM MICROCHIP

**Art. 38.** Os guardiões ou proprietários de animais poderão fazer a sua identificação com tatuagem (sem sofrimento) ou identificação eletrônica através da aplicação de microchip (sem sofrimento) por via subcutânea na base do pescoço, na linha média dorsal, entre as escápulas, com agulhas e aplicadores específicos para este fim, de uso individual e estéril, a ser executada por Médico Veterinário.

**Art. 39.** O artefato eletrônico denominado microchip deverá:

- I – ser confeccionado em material esterilizado, com codificação pré-programada de fábrica e não sujeita a alterações de qualquer ordem;
- II – ser isento de substâncias tóxicas e com prazo de validade indicado;
- III – ser encapsulado e com dimensões que garantam a biocompatibilidade, e a não migração;
- IV – ser decodificado por dispositivo de leitura que permita a visualização dos códigos de informação do artefato.

**Art. 40.** O medico veterinário ou clínica veterinária que fizer a aplicação do microchip será responsável pelo cadastro dos animais identificados, que deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

- a) do animal – origem do animal; raça; sexo; pelagem e características físicas; data de nascimento, exata ou presumida; número do microchip aplicado no animal;
- b) do proprietário – nome completo, endereço, telefone, documento de identidade e CPF.

### CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

**Art. 41.** Sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil ou penal cabíveis, os infratores da presente Lei serão passíveis, alternativa ou cumulativamente, das seguintes penalidades:

- I – notificação;
- II – auto de infração;
- III – acolhimento dos animais, recolhimento dos instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados no momento da infração;



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº 335 - Centro

Site: [www.carmodoparanaiba.mg.leg.br](http://www.carmodoparanaiba.mg.leg.br)

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 99686-3969

CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

---

IV – multa e pagamento das despesas com transporte, hospedagem, alimentação e serviços veterinários do animal.

**Parágrafo Único.** O acolhimento do animal, recolhimento dos instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados no momento da infração, será executado por polícia ou outro órgão público responsável, mediante comunicação escrita do fiscal ou outra autoridade competente destacado para a atividade.

**Art. 42.** O fiscal, devidamente acompanhado pelo Médico Veterinário que analisará a situação fática, emitirá notificação ao guardião ou proprietário do animal, destacando as providências a serem tomadas e o prazo para execução, sob pena de, em caso de desobediência, conversão da medida em auto de infração.

**Parágrafo Único.** Observadas as peculiaridades de cada caso, poderão ser aplicadas as sanções legais de forma imediata.

**Art. 43.** O auto de infração conterá a descrição de ocorrências que denotam ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado, infringido os dispositivos desta Lei ou de legislação correlata.

**Art. 44.** Os valores de transporte, de diárias de hospedagem e internação de animais acolhidos, de alimentação e de serviços veterinários, bem como a forma de acolhimento, serão definidos na ocasião da regulamentação da presente Lei.

**Art. 45.** Os valores de multas deverão ser calculados conforme Lei Municipal nº 1.896, de 04 de dezembro de 2007, sendo que o total do recurso arrecado será utilizado exclusivamente para ações e projetos voltados ao cumprimento da Política do Bem-Estar Animal.

## CAPÍTULO X DA EDUCAÇÃO PARA GUARDA OU POSSE RESPONSÁVEL, COMBATE AO CRIME DE MAUS-TRATOS E PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR ANIMAL

**Art. 46.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Saúde promoverão programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da guarda ou posse responsável de animais, combate ao crime de maus-tratos e promoção do bem-estar animal, zelando pela convivência ética e saudável entre o ser humano e os animais, inclusive com a participação das demais secretarias que compõem a Administração Pública.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº 335 - Centro

Site: [www.carmodoparanaiba.mg.leg.br](http://www.carmodoparanaiba.mg.leg.br)

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 99686-3969

CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

**Art. 47.** Todos os protetores voluntários individuais, ONGs, associações civis e demais entidades de proteção e defesa animal ficam obrigados a atuarem como polos irradiadores de informação sobre a guarda ou posse responsável de animais, combate ao crime de maus-tratos e promoção do bem-estar animal.

## CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 48.** A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com demais órgãos, entidades públicas, ONGs e associações civis, em atendimento à Política de Bem-Estar Animal, serão responsáveis pela fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta Lei.

**Art. 49.** A presente Lei poderá ser regulamentada nos termos em que for necessário.

**Art. 50.** Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba-MG, 24 de junho de 2019.

**AUTOR: JADER QUINTINO ALVES**  
Vereador DEM -

**VOTAÇÃO EM 1º TURNO**  
CÂMARA MUNICIPAL - CARMO DO PARANAÍBA/MG  
PROJETO  DE LEI  DE RESOLUÇÃO N° 27/2019  
DATA DA VOTAÇÃO 11/07/2019  
 APROVADO  REJEITADO  
9 VOTOS A FAVOR  
0 VOTOS CONTRÁRIOS

**Promis Antônio dos Santos**  
PRESIDENTE DA CÂMARA  
Romis Antônio dos Santos  
Presidente  
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba

**VOTAÇÃO EM 2º TURNO**  
CÂMARA MUNICIPAL - CARMO DO PARANAÍBA/MG  
PROJETO  DE LEI  DE RESOLUÇÃO N° 27/2019  
DATA DA VOTAÇÃO 11/07/2019  
 APROVADO  REJEITADO  
9 VOTOS A FAVOR  
0 VOTOS CONTRÁRIOS

**Romis Antônio dos Santos**  
Presidente  
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba

